

LEI Nº 8.685, de 20 de Julho de 1993
("Lei do Audiovisual")

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direito de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários NOTA 1, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º - A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º - A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a três por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas NOTA 2.

§ 3º - Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal NOTA 3;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1 - as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2 - as pessoas físicas NOTA 4.

§ 4º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º - Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional NOTA 5, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º - Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º - As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

- a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;
- b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º - Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;
- b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto NOTA 6;
- c) viabilidade técnica e artística;
- d) viabilidade comercial;
- e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;
- f) prazo de conclusão.

§ 3º - Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º - A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º - Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura NOTA 7, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º - O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º - Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º - No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 7º - Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º - A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa brasileira de capital nacional NOTA 8, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros NOTA 9.

§ 2º - O Poder Público poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa.

.....

Art. 30 - Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lança-las comercialmente.

§ 1º - O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

....."

Art. 8º - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira NOTA 10, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º - O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11 - Fica sujeito a multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta Lei.

Art. 12 - É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias NOTA 11.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogado o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

Notas do MinC:

1. Ver Instrução Normativa CVM nº 208, de 7 de janeiro de 1994, alterada pelas Instruções Normativas CVM nºs 240, de 17 de novembro de 1995, e 256, de 8 de novembro de 1996, Instrução Normativa SRF/MF nº 56, de 18 de julho de 1994, alterada pela Instrução Normativa SRF/MF nº 62, de 21 de dezembro de 1995, e Decisão Conjunta MinC/CVM nº 1, de 15 de agosto de 1996.

2. O limite da dedução, no caso de pessoas jurídicas, foi ampliado para 3% (três por cento) pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996. Essa dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, modificada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e pela Medida Provisória nº 1.680, não poderá deduzir o imposto devido em mais de quatro por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992."

3. Ver Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.064 e 9.065, ambas de 20 de junho de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.323, de 5 de dezembro de 1996.

4. Ver Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e Medida Provisória nº 1.680.

5. O art. 171 da Constituição Federal de 1988 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, publicada no D.O.U. de 16 de agosto de 1995. Portanto, entende-se: empresa brasileira é aquela constituída sob as leis brasileiras.

6. Ver Instrução Normativa CVM nº 208, de 7 de janeiro de 1994, alterada pelas Instruções Normativas CVM nºs 240, de 17 de novembro de 1995, e 256, de 8 de novembro de 1996, Instrução Normativa SRF/MF nº 56, de 18 de julho de 1994, alterada pela Instrução Normativa SRF/MF nº 62, de 21 de dezembro de 1995, e Decisão Conjunta MinC/CVM nº 1, de 15 de agosto de 1996.

7. O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC teve a sua denominação alterada para Fundação Nacional de Artes - FUNARTE pela Medida Provisória nº 752, de 6 de dezembro de 1994, convalidada mensalmente, nos seus efeitos e definitivamente pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

8. O art. 171 da Constituição Federal de 1988 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, publicada no D.O.U. de 16 de agosto de 1995. Portanto, entende-se: empresa brasileira é aquela constituída sob as leis brasileiras.

9. Ver Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências", e Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que a regulamenta.

10. Unidade Museológica Descentralizada do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

11. Ver Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993.